

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 10343367/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 12 de Março de 2019, em desfavor de RAUL JESUS VENTURA CAMACHO, nacional da VENEZUELA, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº V20569414, ingressante em território nacional no dia 10 de Janeiro de 2019, sob a classificação de TURISTA, com permanência até 11 de Março de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 1 dia o estado legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 100,00.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

- 2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 12 de Março de 2019, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando hipossuficiência, solicitando, nesse sentido, a sua isenção uma vez que o valor foge de seu alcance orçamentário.
- 3. Em que pese não terem sido apresentados na defesa os motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, observa-se que o estrangeiro encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, sendo aplicável o disposto no art. 312, § 8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.
 - Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

1 of 2 25/03/2019 17:12

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO

Estagiário

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
- 2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7°, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL

Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/03/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10343367 e o código CRC 1ED0C067.

Referência: Processo nº 08240.004779/2019-30 SEI nº 10343367

25/03/2019 17:12